



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 16370.000448/2007-30
Recurso n° 173.933 Voluntário
Acórdão n° **3302-00.806 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 03 de fevereiro de 2011
Matéria Cofins - Cobrança
Recorrente ARMARINHOS PARANÁ SANTA CATARINA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/09/1998 a 30/06/1999

COBRANÇA DE DÉBITO VINCULADO EM DCTF. APLICAÇÃO DO DECRETO Nº 70.235, DE 1972. DECISÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA.

Havendo determinação judicial, em decisão transitada em julgado, da aplicação do processo administrativo fiscal do Decreto nº 70.235, de 1972, ao caso de cobrança de débito vinculado em DCTF, sem a efetuação de lançamento, a competência para apreciação da manifestação de inconformidade é da Delegacia de Julgamento e a do recurso é do Carf.

DÉBITO VINCULADO EM DCTF À COMPENSAÇÃO. COBRANÇA SEM LANÇAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

Anteriormente à limitação do art. 18 da Lei nº 10.637, de 2002, os débitos vinculados em DCTF à hipótese de suspensão ou extinção de crédito tributário teriam que ser constituídos por meio do lançamento previsto no art. 90 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator. Vencido o Conselheiro Walber José da Silva.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Walber José da Silva - Presidente

(ASSINADO DIGITALMENTE)

José Antonio Francisco - Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros José Antonio Francisco, Fabiola Cassiano Keramidas, Alan Fialho Gandra, Alexandre Gomes e Gileno Gurjão Barreto.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 364 a 410) apresentado em 19 de agosto de 2008 contra o Acórdão nº 06-18.387, de 18 de junho de 2008, da 3ª Turma de Julgamento da DRJ Curitiba / PR (fls. 349 a 357), que, relativamente a pedido de anistia e remissão de Cofins dos períodos de setembro de 1998 a junho de 1999, apresentado pela Interessada em 23 de julho de 2003, não conheceu da manifestação de inconformidade da Interessada, nos termos da ementa a seguir reproduzida:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/11/1998 a 31/12/1998

REPRESENTAÇÃO. IMPUGNAÇÃO NÃO CONHECIDA.

Manifestação de inconformidade em relação à Representação não instaura litígio no processo administrativo-fiscal.

Impugnação não conhecida

O pedido foi inicialmente indeferido pelo despacho decisório de fl. 267 em 18 de abril de 2008, que relatou o seguinte:

Por força de liminar concedida no Mandado de Segurança nº 2008.70.01.000654-1/PR, fica a contribuinte, acima identificada, CIENTE da exigência do Crédito Tributário de COFINS relativo aos períodos de apuração Novembro e Dezembro de 1998, em decorrência de compensações indevidas efetuadas em DCTF, conforme cópia da Representação anexa referente ao Processo Administrativo nº 16370.000448/2007-30 e,

INTIMADA a recolher os valores apurados ou a apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta intimação, Manifestação de Inconformidade, nos termos da decisão judicial proferida, cujo dispositivo transcreve-se a seguir:

"3. Ante o exposto, defiro parcialmente o pedido de liminar para determinar à autoridade impetrada que confira novo prazo à Impetrante para apresentação de manifestação de inconformidade contra a decisão de não homologação de compensação no processo administrativo nº 16370.000448/2007-30, ficando suspensa a exigibilidade do crédito tributário até o esgotamento da discussão na esfera administrativa, nos termos dos §§ 4º, 7º e 11 do artigo 74 da Lei nº 9.430/96."

A Interessada, então, apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 272 a 311, alegando ofensa à coisa julgada, ocorrência de homologação tácita, ofensa ao princípio da segurança jurídica, inexistência de vício formal no auto de infração 13906.000253/2003-82, decadência do direito do Fisco e existência de créditos suficientes à compensação integral dos débitos.

Seguiu-se à impugnação o despacho de fls. 348, determinando o encaminhamento dos autos à DRJ, à vista de a Interessada ter apresentado mandado de segurança, com obtenção de medida liminar, com a seguinte decisão:

O “periculum in mora” decorre da iminência do crédito ser inscrito em dívida ativa, com as consequências daí decorrentes, conforme documento de fl. 70.

3 - Ante o exposto, defiro o pedido de liminar, o que faço para suspender o crédito tributário de que trata o processo administrativo fiscal nº 10930.001519/2008-19, e determinar que a Impetrada adote o procedimento disposto no Decreto nº 70.235/1972 para condução do referido processo, se abstendo de inscrever o crédito em dívida ativa e de inscrever os devedores no CADIN, até ulterior deliberação deste Juízo.

3.1- Notifique-se a Impetrada para que preste informações no prazo de 10 dias. Cópia desta decisão servirá de ofício/mandado.

3.2 - Com as informações, vista ao MPF, voltando-me conclusos para sentença a seguir.

3.3 - Intimem-se.

No recurso, que foi acompanhado dos documentos de fls. 411 a 417, a Interessada alegou, inicialmente, que a DRJ “*em cumprimento a ordem judicial proferida no Mandado de Segurança nº 2008.70.01.005953-3, receber, acolher e conhecer da impugnação apresentada pela contribuinte ora Recorrente no processo em questão, para ao final, julgá-lo procedente ou improcedente*”.

Na sequência, resumiu os fatos, alegando que no processo administrativo nº 13906.000253/2003-82, tendo como objeto o Auto de Infração nº 0000828, “*alegou o Fisco inexatidão da informação do processo judicial citado alhures (processo judicial de outro CNPJ, ou processo judicial não comprovado - fls. 12/14), quando relacionado à compensação do débito fiscal. Realizou, logicamente, à época, o competente lançamento dos valores entendidos pelo Fisco como devidos pela contribuinte.*”

Acrescentou o seguinte:

Oportunizada a defesa à contestante naquele processo administrativo, de nº 13906.000253/2003-82, e em recurso ao Segundo Conselho de Contribuintes, Primeira Câmara, recurso nº 134.149, de acórdão nº 201-80.149, com sessão datada de 27/03/2007, figurando como recorrida a DRJ de Curitiba PR, restou ‘provado que não ocorreram os fatos imputados ao contribuinte no a de infração, relativamente a glosas efetuadas em DCTF”, cancelando o lançamento outrora realizado (decisão do Conselho de Contribuintes à fl. 15/19).

Ademais, “se cancelado o lançamento, significa dizer que houve a quitação do tributo COFINS, através do instituto da compensação; isto, referente ao período de setembro a dezembro de 1998, conforme restará ao final demonstrado.”

Entretanto, quase seis meses após, a Delegacia de Curitiba lavrara representação, dando conta da insuficiência de créditos para a compensação, “efetuado em novembro e dezembro de 1998”, o que representaria novo lançamento, determinando o prosseguimento da cobrança dos valores da Cofins.

Tais fatos representariam ofensa à coisa julgada (decisão do 2º Conselho de Contribuintes), novo lançamento após ter ocorrido a homologação tácita das compensações e consequente decadência do lançamento.

Acrescentou, ainda, as demais alegações apresentadas na impugnação.

Segundo as informações constantes do sítio do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, a remessa de ofício foi julgada improcedente, mantendo-se a decisão de primeira instância, nos seguintes termos:

TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. LEVANTAMENTO A MAIOR DE VALORES DEPOSITADOS. LEGISLAÇÃO ADMINISTRATIVA APLICÁVEL.

Hipótese de exigência fiscal decorrente de decisão administrativa que entendeu que fora autorizado, de forma indevida, o levantamento a maior de valores depositados em ação judicial.

Tratando-se de exigência de créditos tributários da União, devem ser aplicadas as disposições procedimentais previstas no Decreto nº 70.235/72, de natureza específica, sendo ilegal a aplicação da Lei nº 9.784/99, que deve ocorrer apenas subsidiariamente.

Posteriormente, na fase de execução das custas e honorários, houve inclusão da União (Fazenda Nacional) no polo passivo da ação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Antonio Francisco, Relator

Preliminarmente, verifica-se que o mandado de segurança apresentado pela Interessada determinou que o presente processo obedecesse ao rito do Decreto nº 70.235, de 1972, incidindo a suspensão de exigibilidade dos créditos tributários até o julgamento definitivo.

Dessa forma, sendo o recurso tempestivo, satisfaz os demais requisitos de admissibilidade, dele devendo-se tomar conhecimento.

Ainda preliminarmente, a Interessada contestou a decisão de primeira instância, alegando que deveria ter conhecido da impugnação para julgá-la procedente ou improcedente.

Entretanto, o provimento judicial obtido pela Interessada diz respeito ao rito que o processo deve seguir, no caso o do Decreto nº 70.235, de 1972.

Obviamente, dentro deste rito processual, o provimento judicial não pode reduzir o âmbito de competência da autorizada julgadora administrativa, dentro do qual está o de analisar a existência ou não do litígio e seu grau de amplitude.

Portanto, a conclusão da DRJ não contraria a decisão judicial, uma vez que processou regularmente a impugnação, apenas declarando que, no caso específico, inexistiria litígio.

De acordo com o acórdão de primeira instância, “no presente caso, os valores exigidos são decorrentes da constatação, pela autoridade administrativa, de compensação indevida declarada em DCTF, referentes a períodos de apuração 11/1998 e 12/1998”, devendo-se “*analisar a questão, sob o prisma do direito posto, qual seja, do enfeixe de atos legais e normativos que efetivamente compõem a legislação tributária vigente à época em que o contribuinte apresentou as DCTF em apreço, na quais indicou, conforme cópias de fls. 26 e 28, saldo a pagar zerado relativamente aos períodos que são objeto de cobrança.*”

Nesse contexto, “*Em razão da citada norma, que tem caráter vinculativo para a administração tributária, nos termos do art. 100, I, do CTN, os valores indicados em DCTF, para os fatos geradores ocorridos a partir de janeiro/2005, relativos às informações indevidas de compensação ou suspensão de exigibilidade, não são passíveis de lançamento de ofício, sendo devido, no caso, o envio dos mesmos para inscrição em Dívida Ativa da União.*”

A seguir, o voto da relatora analisou com precisão as alterações da legislação, para concluir que, no presente caso, seria necessário lançamento de ofício para que o crédito tributário pudesse ser constituído.

No presente voto, adoto os fundamentos contidos no voto da relatora do acórdão de primeira instância, uma vez que estão de acordo com o entendimento que se passa a defender a seguir.

De fato, o auto de infração originalmente efetuado era improcedente pelos seus fundamentos, uma vez que a acusação era de a Interessada não integrar a ação judicial.

Típico de lançamento eletrônico, a sua realização comporta um risco de, havendo erros decorrentes da limitação do sistema eletrônico, não restar tempo depois para realização de outro lançamento, considerando os fatos que realmente ocorreram.

É o que ocorreu no caso dos autos.

Nessa hipótese, caso a delegacia de origem, em seguida à constatação de que a causa do lançamento eletrônico é improcedente, não cancele o auto de infração, para efetuar outro com base nos fatos efetivamente ocorridos, corre-se o risco de não haver mais prazo, devido à decadência, para constituir o crédito tributário.

Essa questão, entretanto, não é a discutida nos autos, uma vez que não se lavrou outro auto de infração.

O que aqui se discute é se a RFB poderia cobrar os valores em questão sem efetuar um lançamento.

A DRJ, embora tenha entendido que não, preferiu, ao analisar seu regimento interno, concluir que não teria competência para decidir a questão, deixando a responsabilidade pela cobrança indevida para a autoridade fiscal de origem.

Entretanto, à vista do mandado de segurança impetrado pela Interessada, cuja decisão transitada em julgado determinou a aplicação ao presente caso do processo administrativo fiscal do Decreto nº 70.235, de 1972, essa questão não pode ser analisada no âmbito do presente processo, pois, se se aplica o referido PAF, a competência para proferir decisões sobre a questão é, na primeira instância, da DRJ e, na segunda, do Carf.

Portanto, cabendo a análise do mérito da matéria e sendo necessário lavrar auto de infração, cabe à segunda instância decidir favoravelmente ao contribuinte.

Descabe, no caso, cogitar-se da anulação do acórdão de primeira instância, à vista do disposto no art. 59, § 3º, do Decreto nº 70.235, de 1972.

À vista do exposto, voto por dar provimento ao recurso.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

José Antonio Francisco